

**PARECER Nº 01 /2015**

*PARECER 001 - CDDHCEDP*

**Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI nº 455, de 2015, que "Institui as Diretrizes para o enfrentamento ao desaparecimento de pessoas no Distrito Federal".**

**AUTOR: Deputado Julio Cesar**

**RELATOR: Deputado Wellington Luiz**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se o Projeto de Lei n.º 455/2015, de autoria do nobre Deputado Julio Cesar, que "Institui as Diretrizes para o enfrentamento ao desaparecimento de pessoas no Distrito Federal".

A inovação legislativa proposta está a propor a seguinte incorporação ao Ordenamento Jurídico do Distrito Federal:

**"Art. 1º** Esta lei Institui as Diretrizes para o Enfrentamento ao Desaparecimento de pessoas no Distrito Federal.

**Art. 2º.** As Diretrizes para o enfrentamento ao desaparecimento de pessoas no Distrito Federal têm como objetivo a procura e a localização de todas as pessoas que, por qualquer circunstância anormal, tenham seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, e consiste nas seguintes diretrizes:

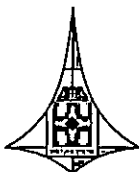
**I** - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados à prevenção, diagnóstico, localização, acolhimento e assistência à pessoa desaparecida e seus familiares;

**II** - a implantação de medidas que reduzam as situações de desaparecimento de pessoas;

**III** - o estímulo ao desenvolvimento e a qualificação de programas e ações de educação, inteligência, desenvolvimento científico e tecnológico na elucidação das circunstâncias do desaparecimento, na busca e localização da pessoa desaparecida;

**IV** - a promoção de meios de acesso rápido da população a informações sobre prevenção ao desaparecimento, bem como sobre os casos em andamento e os instrumentos pelos quais a sociedade pode auxiliar na localização.

**V** - implementação de programas e ações de inteligência e articulação entre órgãos públicos e unidades policiais na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a definitiva solução;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,  
Ética e Decoro Parlamentar



**VI** - participação dos órgãos públicos, assim como da sociedade civil, na formulação, definição e controle das ações da política de que trata esta lei, em especial:

- a) membros do Poder Legislativo;
- b) os de direitos humanos;
- c) os de defesa da cidadania;
- d) os de proteção à pessoa;
- e) os institutos de identificação, de medicina social e de criminologia;
- f) o Ministério Público;
- g) a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF);
- h) a Defensoria Pública;
- i) os Conselhos Tutelares;
- j) os da Polícia Civil.

**VII** - incremento de tecnologia, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os policiais, de modo a potencializar a divulgação dos desaparecimentos e contribuir com as investigações, busca e localização dos indivíduos;

**VIII** - disponibilização e difusão de dados básicos das pessoas desaparecidas na rede mundial de computadores, nas mídias sociais e outros meios de comunicação em massa;

**IX** - implementação de políticas dedicadas ao acompanhamento de famílias integrada aos órgãos de assistência social, educação, justiça e policiais;

**X** - promoção de políticas direcionadas à identificação precoce das crianças.

**Art. 3º.** As Diretrizes para o enfrentamento ao desaparecimento de pessoas no Distrito Federal orientam-se pelos seguintes objetivos:

**I** - dotar os órgãos públicos de segurança de formas apropriadas para o trabalho de investigação e de busca da pessoa desaparecida;

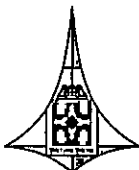
**II** - cooperar para a existência real de uma cultura preventiva de busca de pessoas desaparecidas;

**III** - capacitar, qualificar e habilitar profissionais para o atendimento de pessoas desaparecidas e de seus familiares;

**IV** - fortalecer, aprimorar e multiplicar campanhas com o objetivo de orientar a população sobre cuidados necessários para a prevenção da ocorrência de desaparecimento de pessoas, bem como sobre os mecanismos pelos quais a sociedade pode auxiliar na elucidação do caso;

**Art. 4º.** Para a consecução dos objetivos de implementação das Diretrizes de que trata esta Lei, o Distrito Federal poderá firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com a União, outras unidades da Federação, Municípios, universidades, laboratórios públicos ou privados, organismos internacionais, países com os quais o Brasil possua relação diplomática, bem como organizações, entidades e associações da sociedade civil.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."



No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta comissão.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É do regimento interno desta douta casa de leis a imposição no sentido de que compete a esta comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito da matéria relacionada aos direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições para sua sobrevivência.

Este projeto de lei está a incluir no ordenamento jurídico do Distrito Federal dispositivo que Institui as Diretrizes para o Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas no Distrito Federal, construindo norma programática que estabelece objetivos, planos, estratégias e políticas públicas a respeito dessa matéria.

A intenção legislativa se afigura de alta relevância meritória porque faz prevalecer, no âmbito do Distrito Federal, o escopo da Lei Federal n.º 12.127 de 17 de novembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, bem como o Cadastro instituído pelo Ministério da Justiça.

Outro ponto nodal do presente projeto muito bem exposto na justificção é o fato de que a desintegração familiar é a maior causa de desaparecimentos e que deve ser tratada de forma integrada entre órgãos de assistência social, educação, justiça e policiais, e toda a sociedade. Os dados estatísticos têm demonstrado que a maioria dos casos, cerca de 70 a 80% - se dão devido a problemas familiares.

Ao se estabelecer Diretrizes norteadoras do combate ao desaparecimento de pessoas serão viabilizados direitos, mesmo que de forma programática, a fim de minimizar o número infeliz, mas real, das pessoas desaparecidas no Distrito Federal.

Assim, é de clareza solar que os quesitos de mérito estão amplamente respeitados no âmbito desta Comissão, razão pela qual nos **manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 455/2015.**

Sala das Comissões,

/

de 2015.

  
**Deputado Ricardo Vale**  
Presidente

  
**Deputado Wellington Luiz**  
Relator